



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.834/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Luiz Cláudio Regis Marinho**, Prefeito constitucional do município de **Remígio**, exercício financeiro **2011**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 86/107 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 819, de 30.12.2010, estimou a receita em **R\$ 24.831.341,93**, fixando a despesa em igual valor, autorizando a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 24.240.288,38**, e a despesa realizada **R\$ 23.995.117,06**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 11.518.554,71**, cuja fonte foi a anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.614.493,10**, correspondendo a **27,06%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Já as aplicações em remuneração e valorização do magistério alcançaram **67,67%** dos recursos da cota-parte do fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.395.613,62**, correspondendo a **17,93%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.499.415,72**, representando **6,25%** da DOT;
- Houve licitação para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 4.749.049,61**, distribuído entre Bancos e o Instituto de Previdência dos Servidores do município de Remígio, nas proporções de 18,01% e 81,98%, respectivamente;
- A Dívida Consolidada Líquida alcançou o valor de **R\$ 3.172.228,18**, representando 0,15% da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais;
- Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 11 a 15 de março de 2013.

Anexo aos autos encontra-se o Processo TC nº 13954/11, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Darciano Barros dos Santos, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo gestor do município de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Regis Marinho, no exercício sob exame.

Além dos aspectos acima mencionados, inclusive, relativamente à denúncia apresentada, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Luiz Cláudio Regis Marinho, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 112/1185 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Despesa com pessoal ultrapassando o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – 63,71% da Receita Corrente Líquida -, além da não indicação de medidas saneadoras;
- b) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, valor de **R\$ 355.003,15**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.834/12

- c) O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 3.563.055,43;
- d) Pagamento de despesa antecipada referente à construção da Creche Pro-Infância Tipo B, naquele município, no total de R\$ 1.097.033,55, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64;
 - Quanto a este item, a defesa alega que a prorrogação dos serviços se deu através de Termo Aditivo.
 - A Auditoria esclarece que o contrato foi assinado em 16.03.2011, com prazo para conclusão de 270 dias. O Termo Aditivo prorrogou o prazo por mais 365 dias, vencendo-se em 13.12.2012. A Auditoria verificou, após inspeção in loco, que depois de 92 dias desse último prazo a obra não estava concluída. Registre-se que em 2011 foi pago R\$ 566.261,71, e em 25 de maio/2012, o restante, R\$ 530.771,34.
- e) Diferença financeira no saldo final da conta FUNDEB, no valor de R\$ 663.830,02, devendo o gestor devolver a referida conta o citado valor, transferindo de outras contas;
- f) Repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 91,33% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, contrariando o que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Carta Magna;
- g) Denúncia procedente no que se refere à locação de diversos veículos à empresa Location-Locadora de Veículos Ltda., sem os mesmos pertencerem à referida locadora, e locação de veículo da empresa RF Construção, Incorporação e Imobiliária Ltda, de propriedade do Prefeito;
- h) Superfaturamento na locação do veículo de Placa CPR-9804, no valor de R\$ 17.500,00;
- i) Despesa não comprovada, com aquisição de combustível, no valor de R\$ 19.933,52;
- j) Não recolhimento de obrigações patronais ao IPSE, no valor de R\$ 599.490,61, equivalente a 45,75% das obrigações patronais estimadas;
- k) Locação fictícia de veículo destinado a Secretaria de Infra Estrutura, no valor de R\$ 103.625,00, visto que foram contratados quatro veículos e apenas três prestaram serviços;
- l) Laboratórios de informática abandonados, tornando-se obsoletos sem nem chegar a ser usados;
- m) Saldo não comprovado na conta FOPAG, no valor de R\$ 1.770,24.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1074/13 com as seguintes considerações:

- Gastos com pessoal. A ultrapassagem aos limites estabelecidos pela LRF enseja a recomendação de medidas de ajuste. A falha enseja aplicação de multa ao gestor com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- Quanto à abertura de créditos sem autorização legislativa, no valor de R\$ 355.003,15, consultando o caderno processual, este *Parquet* verificou que foram autorizados créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 12.415.670,97, tendo sido abertos a quantia de R\$ 12.770.674,12. Todavia, foram utilizados créditos no montante de R\$ 11.560.044,71, valor abaixo do limite estabelecido pelo Parlamento municipal. Em que pese o fato dos créditos adicionais utilizados, estarem dentro do limite autorizado, ficou demonstrado que a gestão municipal descumpriu o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como o disciplinado no art. 42 da Lei Nacional n.º 4.320/64.
- Em relação à existência de déficit financeiro no montante de R\$ 3.563.055,43, é sabido que a LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi minimamente observado, justificando *de per si* a reprovação das contas ora examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.834/12

- Constatou-se que foi realizada despesa contrariando o artigo 62 da Lei nº 4.320/64, com pagamento antes da conclusão da obra (construção de uma Creche). A esse respeito, cabe mencionar que a despesa pública passa pelas fases de empenho, liquidação e pagamento. O desrespeito a determinação legal ocasiona uma flagrante afronta ao princípio da segurança na execução orçamentária, o qual se perfaz essencial em qualquer gestão orçamentária. Tal conduta constitui infração às normas de direito financeiro, e ensejam a aplicação de multa do art. 56 da LOTC/PB ao responsável.

- No tocante a divergência (R\$ 663.830,02) no movimento financeiro do FUNDEB, verificou-se que foram disponibilizados recursos na ordem de R\$ 6.001.611,53 para gastos com o FUNDEB, sendo comprovadamente utilizada a quantia de R\$ 5.337.781,51, ocasionando o saldo acima mencionado. Porém, o valor do saldo apontado não consta na conta bancária.

- Quanto aos repasses à Câmara em desconformidade com o dispositivo legal, apurou a Auditoria que o valor fixado no orçamento foi de R\$ 859.997,52, sendo que foi repassado o montante de R\$ 785.423,29, a menor R\$ 74.574,23. O repasse a menor de verbas à Câmara Municipal pode constituir sério embaraço a atividades normais daquela Casa, constituindo em grave ofensa ao princípio da separação dos poderes. Tal conduta ainda enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE.

- Na locação de veículos à empresa Location Locadora de Veículos Ltda. sem os mesmos pertencerem à referida locadora, contrariando o que determina o contrato, e na locação de veículo pertencente à empresa RF Construção, Incorporação e Imobiliária Ltda, de propriedade do ex-prefeito, Luiz Cláudio Régis Marinho, a Auditoria verificou que o veículo não pertence ao ex-prefeito, trata-se, na verdade, de seu filho. Não obstante o referido equívoco, a mácula permanece, ante a locação de veículos junto à empresa Location Locadora de Veículos Ltda. sem que os mesmos pertencessem à referida locadora.

- No tocante ao superfaturamento na locação do veículo de Placa CPR-9804 no valor de R\$ 17.500,00, o interessado alegou que não ficou evidenciado qual teria sido o embasamento ou fonte de pesquisa utilizado pela auditoria para chegar à conclusão de que o preço “justo” de locação do caminhão estaria orçado em R\$ 2.500,00 ao mês. Ainda, juntou aos autos pesquisas efetuadas em vários sítios na internet (**fls. 1118/1123**), com veículos similares, apontando que o valor de mercado do veículo se encontrava na faixa de R\$ 50.000,00, e não, R\$ 30.000,00, como indicado pelo corpo técnico.

A Unidade de Instrução constatou que o veículo Mercedes Benz de placa BYE-2684, ano 1984, de propriedade do filho do ex-Prefeito, foi vendido no dia 02/04/2013 por R\$ 25.000,00, valor abaixo do estimado pela Auditoria no relatório inicial (R\$ 30.000,00). Além disso, o outro veículo que prestou serviço à Prefeitura Municipal de Remígio era onze anos mais velho (ano de fabricação 1973). Assim, pode-se concluir que o valor estimado pela Auditoria condiz com a realidade, não assistindo razão ao defendente. Desta forma, pode-se concluir que foi pago a maior a quantia de R\$ 17.500,00 (R\$ 47.500,00 – R\$ 30.000,00), devendo o valor ser ressarcido aos cofres municipais pelo ex-gestor.

- Quanto à despesa com combustível, não comprovada, no valor de R\$ 19.933,52, conforme demonstrado em tabela nos autos, a quantidade de Biodiesel supostamente adquirida daria para percorrer uma distância média diária de 313,79 Km, valor considerado elevado por se tratar de veículo vinculado a Secretaria de Infra Estrutura e a natureza do serviço (transporte de entulhos e outros). O valor considerado razoável pela Auditoria seria em média 150 Km/dia, ou metade do valor supostamente gasto. Desta forma houve o pagamento de despesa não comprovada no valor de R\$ 19.933,52 (R\$ 39.867,03/2). Registre-se que a Auditoria demonstrou através de parâmetros aceitáveis a realização de gastos em excesso de combustíveis pela Administração Pública.

- Quanto ao não recolhimento de obrigações patronais ao IPSEER. O interessado alegou que o município realizou parcelamento do débito junto aquele Instituto. Não obstante as alegações do defendente, entendemos que o mesmo não possui o condão de elidir a falha constatada em razão de sua celebração **não representar certeza do adimplemento das prestações assumidas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.834/12

- Quanto à locação fictícia de veículo destinado a Secretaria de Infra Estrutura, a documentação apresentada pela defesa não tem o condão de afastar a irregularidade. A mera declaração do Secretário de Infra-Estrutura, às fl. 1143, não é suficiente para descaracterizar o fato de que apenas três veículos caminhões executaram o serviço de coleta de lixo no município de Remígio, conforme constatados pela Unidade de Instrução, quando da realização de diligência, bem como atestado por Valdeci Alves Carneiro (motorista de um dos veículos que prestou serviço), Isa Alissana Lins da Costa (Diretora de limpeza urbana no exercício 2013) e José Raimundo Alves). Assim, somos pela imputação do valor de R\$ 103.625,00 ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho.

- Quanto aos laboratório de Informática considerados obsoletos pela Auditoria, tal fato enseja recomendação à atual gestão municipal no sentido de providenciar as medidas necessárias ao funcionamento dos mesmos.

- Em relação ao saldo não comprovado na conta FOPAG no valor de R\$ 1.770,24, o defendente alegou erro no extrato bancário informando que já foi solicitado ao banco responsável justificativa pelo atraso da entrada dos citados recursos. Sendo assim, em vista da complexidade do fato em comento, tão logo a questão fosse sanada enviaria os devidos esclarecimentos. A Auditoria informou não haver até o presente momento qualquer apresentação de esclarecimentos pelo interessado. Desse modo, opina este membro do Ministério Público de Contas pela imputação do débito ao gestor.

Ante o exposto, opinou o Parquet:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativas ao exercício de 2011.

2. Atendimento Parcial aos preceitos da LRF.

3. Aplicação de multa ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

4. Imputação de Débito ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho no montante de R\$ 806.658,78, em razão das eivas relacionadas nos itens 6, 9, 10, 12 e 14.

5. Recomendação ao município de Remígio no sentido de adotar as medidas necessárias à conclusão da obra relativa à construção da creche “Proinfância tipo B-Educação Infantil”, bem como providencie a cobrança da multa estabelecida na décima terceira cláusula do contrato (doc.8471/13), em virtude do atraso da empresa contratada.

6. Realização de Inspeção Especial de obras, conforme sugestão da auditoria, para a avaliação através do setor competente, acerca da construção da creche “Proinfância tipo B-Educação Infantil”, visto que terminou o mandato do gestor e a obra apesar de totalmente paga e não fora concluída.

7. Recomendações à Prefeitura Municipal de Remígio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório. Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.834/12

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do MPJTCE, no parecer do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, este Relator esclarece que em relação ao FUNDEB, a diferença verificada deverá ser devolvida à conta do Fundo com recursos de outras contas do município, conforme sugerido pela Unidade Técnica, uma vez tratar-se de gastos em atividades não consideradas no desenvolvimento da Educação. Já quanto ao repasse à Câmara, o total transferido correspondeu a 6,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando dentro do limite legal.

Quanto aos demais aspectos, corroboro com os posicionamentos já insertos nos autos, sendo que em relação ao saldo não comprovado na conta da FOPAG, houve a devolução, conforme comprovante anexo aos autos. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Luiz Cláudio Régis Marinho**, Ex-Prefeito constitucional do município de **Remígio-PB**, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES** as despesas do Ordenador de Despesas, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Imputem ao **Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho**, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, débito no valor de **R\$ 141.058,52**, sendo: R\$ 17.500,00 referente à superfaturamento na locação do veículo de Placa CPR-9804; R\$ 19.933,52 referente a gastos em excesso com combustíveis; e R\$ 103.625,00 referente à locação fictícia de veículo para a Secretaria da Infra-Estrutura; assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, no caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) Apliquem ao **Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho**, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, multa no valor de **R\$ 7.882,17**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- f) Assinem prazo de 90 dias ao atual gestor do município de Remígio, **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, para proceder a devolução à conta do FUNDEB, com recursos do município, do valor de **R\$ 663.830,02**, sob pena de aplicação de multa, por omissão;
- g) Determinem à realização de Inspeção Especial de obras para a avaliação através do setor competente, acerca da construção da creche “Proinfância tipo B-Educação Infantil”, visto que terminou o mandato do gestor e a obra apesar de totalmente paga e não fora concluída.
- h) Recomendem à Prefeitura Municipal de Remígio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.834/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Remígio -PB**

Prefeito Responsável: **Luiz Cláudio Regis Marinho**

Procurador/Patrono: **Carlos Roberto Batista Lacerda**

MUNICÍPIO DE REMÍGIO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2011. Parecer contrário à aprovação. Aplicação de multa. Imputação de débito. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0729 /2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.834/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Remígio-PB, Sr. Luiz Cláudio Regis Marinho**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;
- c) **Imputar** ao *Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho*, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, débito no valor de **R\$ 141.058,52 (cento e quarenta e um mil, cinqüenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos)**, sendo: **R\$ 17.500,00** referente à superfaturamento na locação do veículo de Placa CPR-9804; **R\$ 19.933,52** referente a gastos em excesso com combustíveis; e **R\$ 103.625,00** referente à locação fictícia de veículo para a Secretaria da Infra-Estrutura, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, no caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **Aplicar** ao *Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho*, Ex-Prefeito Municipal de Remígio, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) **Assinar** prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do município de Remígio, **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, para proceder a devolução à conta do FUNDEB, com recursos do município, do valor de **R\$ 663.830,02 (seiscentos sessenta e três mil, oitocentos e trinta reais e dois centavos)**, sob pena de aplicação de multa, por omissão;
- f) **Determinar** à realização de Inspeção Especial de obras para a avaliação através do setor competente, acerca da construção da creche “Proinfância tipo B-Educação Infantil”, visto que terminou o mandato do gestor e a obra apesar de totalmente paga e não fora concluída;
- g) **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Remígio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Em 6 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL